

NOTA INFORMATIVA

Mecanismos de apoio no âmbito do Estado de Emergência: AT e Segurança Social

Entrou em vigor, no dia 16 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, que estabelece mecanismos de apoio no âmbito do Estado de Emergência, nomeadamente a suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) e pela Segurança Social.

Estas medidas, que vêm na sequência do já estabelecido por Despacho do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais e da Segurança Social, de 8 de janeiro, determinam que:

- São suspensos, **entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021, os processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela AT, Segurança Social ou outras entidades, o mesmo se aplicando aos planos prestacionais em curso**, isto, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos;
- Enquanto vigorar a suspensão, a AT fica **impedida**:
 - ✓ De **constituir garantias, nomeadamente penhores**, nos termos do artigo 195.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (“CPPT”); e
 - ✓ De **compensar os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário**, nas suas dívidas cobradas pela administração tributária, nos termos do artigo 89.º do CPPT;
- A suspensão implica:
 - ✓ **a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito das execuções em curso ou instauradas no período estabelecido;**
 - ✓ A anulação de todas as vendas em curso, no âmbito dos processos de execução fiscal;

- No período em que vigorar a suspensão é aplicável o disposto no artigo 177.º-A do CPPT, o que significará que a situação tributária do contribuinte apenas estará regularizada se tiver sido constituída garantia ou exista despacho a dispensar a sua constituição¹; e
- Durante o período de referência, ficam igualmente **suspensos os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos**, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

TELLES

22 de janeiro 2021

¹ De notar que, até à data de hoje, a AT ainda não se pronunciou sobre a necessidade (ou não) de constituição de garantia (ou de despacho dispensa da sua prestação) para que a situação do contribuinte se considere regularizada. No entanto, caso a AT adote a mesma posição que vigorou durante o Estado de Emergência de 2020, será de manter aquela exigência, nos termos do artigo 177.º-A do CPPT.